



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**Ementa:**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 013/2017, DE 22/07/2017 – QUE TRATA SOBRE DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS PRATICADAS CONTRA ANIMAIS, ADINDO ARTIGOS 3º E 4º NA MENCIONADA LEGISLAÇÃO.**

**Autoria:**

**VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 077/2021, de 23 de setembro de 2021.**

### **Movimento do Processo**

<b>Andamento</b>	<b>Data</b>		
AO PLENÁRIO (42ª Sessão Ordinária)	28	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	09	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	04	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	10	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	25	10	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	11	2021
AO PLENÁRIO (54ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	18	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	11	2021
AO PLENÁRIO (55ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão, concedido vista ao Vereador Professor Rosimar Possidônio)	23	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	11	2021





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

PROJETO DE LEI N.º 077/2021

Castanhal, 23 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO N.º 073/2021

EM, 28/09/21

Maria Perpetuo Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL  
N.º 013/2017, DE 22/07/2017 – QUE TRATA SOBRE  
DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS PRATICADAS  
CONTRA ANIMAIS, ADINDO ARTIGOS 3º E 4º NA  
MENCIONADA LEGISLAÇÃO.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e a Prefeitura Municipal de Castanhal sancionará a seguinte Lei:

#### LEI

**Art. 1º-** O Art. 3º da Lei Municipal nº 013/2017, de 22 de junho de 2017, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

**Art. 3º O agressor ficará obrigado a ressarcir à Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.**

**Art. 2º** O Art. 4º da Lei Municipal nº 013/2017, de 22 de junho de 2017, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

**Art. 4º As denúncias referentes aos maus tratos contra animais, no âmbito do município de Castanhal-PA, devem ser direcionadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.**

**Art. 3º.** Os artigos adindo a Lei Municipal nº 013/2017, entrarão em vigor na data de publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
18/11/2021

ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA  
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
08/10/2021



## LEI MUNICIPAL nº 013/2017 DE 22 DE JUNHO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS PRATICADA CONTRA ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra animais e estabelece punição.

Art. 2º. Entende-se por maus tratos:

- I – o abandono;
- II – o espancamento;
- III – mutilar órgãos ou membros;
- IV – machucar ou causar lesões;
- V - açoitar ou castigar;
- VI – envenenar;
- VII – deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;
- VIII – deixar o animal preso em espaço que lhe obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- IX – deixar o animal em local insalubre ou perigoso;
- X – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado impossibilitado de andar e/ou comer;
- XI – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;
- XII – deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- XIII – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;
- XIV – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.



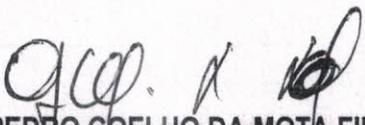
Parágrafo Único. As condutas expressas que caracterizam os maus tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão dolosa ou culposa, despiedosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 3º. (VETADO)

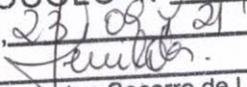
Art. 4º. (VETADO)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castanhal, em 22 de Junho de 2017.

  
**PEDRO COELHO DA MOTA FILHO**  
Prefeito Municipal de Castanhal

EMENDA Nº 01

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTÓCOLO Nº 170/2021  
EM, 23/09/21  
  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 013/2017,  
DE 22 DE JUNHO DE 2017, QUE “DISPÕE  
SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS  
PRATICADAS CONTRA ANIMAIS, E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Acrescente-se a Lei em vigor os seguintes artigos:

“**Art. 3º** O agressor ficará obrigado, inclusive a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

**Art. 4º** As denúncias referentes aos maus tratos contra animais, no âmbito no município de Castanhal-PA, devem ser direcionadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente”.

Castanhal, 23 de setembro de 2021

Vereador Antônio Leite MDB

Justificativa ...

Esta emenda tem como objetivo fortalecer a eficácia da lei, que é resguardar um direito constitucionalmente estabelecido do animal, a Constituição Federal em seu Art. 225, §1º, Inciso VII, dispõe que todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. As penalidades às práticas de maus tratos aos animais, tem uma função pedagógica para se coibir a violência e reincidência dessas práticas.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação.

  
Antônio Leite de Oliveira  
VEREADOR MDB



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ  
PARECER 389/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 077/2021

Autor: Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 013/2017, de 22/07/2017 – que define maus tratos praticados contra animais, o qual apresenta adendo aos artigos 3º e 4º na legislação supracitada.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 077/2021 de propositura do Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 013/2017, de 22/07/2017 – que define maus tratos praticados contra animais, o qual apresenta adendo aos artigos 3º e 4º na legislação supracitada, passamos a exarar o seguinte:

**Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

**I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto 075/2021 foi do **Parlamentar ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:**

**II - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

**X - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

**Além disso, o caput do Artigo 82, I, II, III, IV, V, VI, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**Art. 82 - O Processo Legislativo Municipal compreende:**

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;**
- II - Leis complementares;**
- III - Leis Ordinárias;**
- IV - Leis Delegadas;**
- V - Resoluções; e**
- VI - Decretos Legislativos.**

**Da Autonomia dos entes federativos.**

A autonomia administrativa que se identifica em cada ente está declarada na Constituição Federal, nos artigos 21, 23 e 30.

Tudo que está descrito neste artigo 21, somente a União poderá administrar, sendo denominada de competência exclusiva. O artigo 23 também é de competência administrativa. Porém, tem uma diferença, neste a competência é comum a todos os entes da Federação, ou seja, a competência administrativa valerá tanto para os Estados, municípios e União. Lembrando que, a União produzirá normas gerais e os demais entes normas regionais (Estados) e locais (Municípios), com isso se mantém uma melhor organização. No artigo 30, fala da competência dos municípios, ele aborda dentro de seus incisos e parágrafos tanto questões administrativas quanto legislativas.

Em relação a autonomia tributária trata-se apenas de uma parcela de legislar no que tange, primariamente, a instituição e; secundariamente, a modificação e extinção dos tributos; poder esse, em regra, exercido pelo Legislativo, com raras exceções. Assim a mesma se delinea da seguinte forma no cenário jurídico: Competência tributária é a aptidão para criar in abstracto tributos, bem como modificá-los e extingui-los, com autorização constitucional para tanto.

Quem possui competência tributária são os entes políticos, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios - trata-se, pois, de tarefa legislativa incumbida a cada ente da federação. O legislador constituinte delimitou em seu art. 24 a competência concorrente para que se legisle em Direito Tributário delegando-a aos entes. Assim, o mesmo legislador constituinte nos ensinou que devemos fazer uma interpretação sistemática entre o art. 24 e o art. 30 (ambos da CF/88), para incluir neste último a capacidade que propicia aos Municípios legislarem supletivamente no que toca ao Direito Tributário.

Tais competências (administrativas e tributárias) possuem uma relação muito forte, pois podemos afirmar que uma "completa" a outra. Não podemos imaginar um Estado ou Município sem verbas, sem recursos, dependente de outro ente. No caso, o mesmo não seria autônomo. Um estado que bem administra seus recursos, é um estado produtivo. O ente dentro de sua competência instituirá legalmente seus tributos. Diante da recolha desses tributos (capacidade tributária ativa), é que o mesmo irá prestar os serviços públicos, por isso podemos dizer que um é o complemento do outro.

### "Princípio da Simetria"

Afinal, o que o "Princípio da Simetria"?

O "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Ocorre que, para a correta interpretação do "Princípio da Simetria" deve-se atentar à três pontos:

1. Esse princípio não é único e absoluto. Deve ser interpretado em conjunto com as demais normas jurídicas da Constituição Federal;

**2. O ponto de referência para a aplicação da simetria é a Constituição Federal e não a Constituição Estadual;**

3. A partir da Constituição Federal de 1988 o Brasil tem como "Forma de Estado", o que se chama de "Federalismo de Três Níveis", sendo os entes federados: União, Estados e Municípios - além do Distrito Federal, que possui estrutura mista -, todos eles com autonomia administrativa (competência para a auto-organização de seus órgãos e serviços), legislativa (competência para editar leis, inclusive sua Lei Orgânica - auto constituição) e política (competência para eleger os integrantes do Executivo e do Legislativo).

É interessante notar, que a Constituição Federal de 1988 buscou resgatar as competências locais e prestigiar as peculiaridades regionais, retornando aos mencionados entes federados a autonomia que lhes foi retirada pela ditadura militar.

**Assim, o referido "Federalismo de Três Níveis", que pode ser observado pelo artigo 18 da Constituição Federal, é justamente o reconhecimento de que os Municípios, juntamente com os Estados, o Distrito Federal e a União são autônomos para se organizarem, criarem benefícios para seus servidores, e tratar de outros assuntos que desejarem, com a condição de que não violem a Constituição Federal.**



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

O presente projeto de lei não encontra-se maculado pela inconstitucionalidade, pois versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no **art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

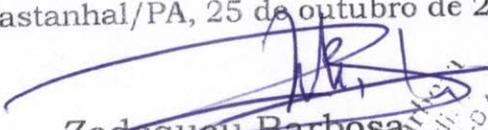
Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 25 de outubro de 2021.

  
Zadoqueu Barbosa

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A.  
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 077/2021, de 23/09/2021.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N.º 013/2017, DE 22/07/2017 – QUE TRATA SOBRE DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS PRATICADAS CONTRA ANIMAIS, ADINDO ARTIGOS 3º E 4º NA MENCIONADA LEGISLAÇÃO.**

Autoria: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância do presente Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

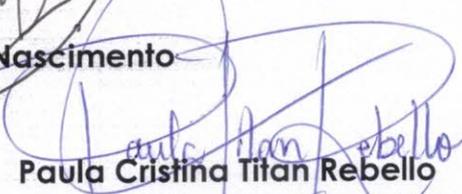
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condição de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

  
**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro

  
**Paula Cristina Titan Rebello**  
Membro

  
**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro

  
**Rafael Evangelista Galvão**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**PROJETO DE LEI N° 077/2021**, de 23/09/2021, de autoria do **Vereador Professor Leite** – Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 013/2017, de 22/07/2017 – que trata sobre definição de maus tratos praticadas contra animais, adindo Artigos 3º e 4º na mencionada Legislação.

### **PARECER DE VISTA**

Analisando o teor do referido Projeto de Lei, quero enaltecer a iniciativa do Vereador Professor Leite, e no ensejo, após aporte da Diretoria Legislativa assegurando se tratar apenas de alteração na Lei Municipal nº 013/2017, de 22/07/2017, precisamente nos artigos que se encontram vetados. Mediante isso, a referida proposta se encontra em condições de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta matéria.

Ressalvo ainda, que infelizmente não existe serviço público de saúde veterinária no Município de Castanhal, mas venho por meio deste rogar pela sensibilização de todos, clamando que o Executivo Municipal promova urgentemente parcerias com as clínicas particulares visando o atendimento público veterinário no município, do contrário está Lei Municipal não terá sentido algum.

**PLENÁRIO MANOEL CARNEIRO PINTO**, aos sete dias do mês de março do ano de dois e vinte e dois.

  
**Professor Rosimar Possidônio**  
Vereador